



## **RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO LEGISLATIVO**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO – PMI Nº 01/2021**

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA .....</b>	<b>3</b>
<b>3</b>	<b>DAS QUESTÕES JURÍDICO-INSTITUCIONAIS.....</b>	<b>4</b>
<b>3.1</b>	<b>Dos atos normativos legais e pertinentes para a análise jurídica do Projeto</b>	<b>4</b>
3.1.1	Da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	4
3.1.2	Da Constituição Estadual.....	5
3.1.3	Da Lei Federal nº 14.157, de 01º de junho de 2021.....	7
3.1.4	Da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.....	10
3.1.5	Da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 .....	12
3.1.6	Da Lei Estadual nº 9.210, de 13 de janeiro de 2021 .....	13
3.1.7	Da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020 .....	20
3.1.8	Do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – Anexo – Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012 .....	22
3.1.9	Da Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012 .....	24
3.1.10	Da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997 .....	25
3.1.11	Da Lei Estadual nº 5.834, de 15 de março de 1994.....	26
3.1.12	Da Lei Estadual nº 5.509, de 28 de dezembro de 1988.....	27
3.1.13	Do Decreto Estadual nº 1.991, de 28 de fevereiro de 2018 .....	27
3.1.14	Do Decreto Estadual nº 3.207, de 27 de novembro de 1998 .....	28
3.1.15	Do Decreto Estadual nº 3.172, de 16 de novembro de 1998 .....	31
3.1.16	Do Decreto Estadual nº 3.159, de 11 de novembro de 1998 .....	33
3.1.17	Decreto Estadual nº 2.311, de 27 de agosto de 1997.....	33
3.1.18	Do Decreto Estadual nº 6.064, de 08 de maio de 1989 .....	35
<b>3.2</b>	<b>DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO, DE ATOS NORMATIVOS, DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS E DE DOCUMENTOS JURÍDICOS QUE REGEM AS ATIVIDADES A SEREM CONCEDIDAS OU QUE JÁ CONTAM COM ALGUM TIPO DE DELEGAÇÃO.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3</b>	<b>DAS DECISÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE OU JUDICIÁRIOS EM CONCESSÕES NO SETOR DE RODOVIAS QUE TENHAM IMPACTO NO PROJETO.....</b>	<b>38</b>

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

3.3.1 Das decisões judiciais .....	39
<b>4. CONCLUSÕES.....</b>	<b>40</b>
<b>APÊNDICE 1 - QUADRO RESUMO: LEGISLAÇÃO COM INCIDÊNCIA DIRETA NO PROJETO.....</b>	<b>41</b>
<b>APÊNDICE 2 - DAS PRINCIPAIS DECISÕES JUDICIAIS ANALISADAS.....</b>	<b>44</b>

### Matriz

### Escritórios

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

### 1 INTRODUÇÃO

Trata-se o presente Relatório da consolidação da análise dos aspectos jurídico-institucionais relacionados às concessões de serviços públicos no âmbito do Estado do Pará.

Nesse sentido, o estudo preambular ora apresentado buscou não apenas identificar as leis e os atos normativos aplicáveis, mas também analisá-los em um contexto que permita estabelecer a existência ou não de incongruências dos instrumentos examinados com a legislação federal e com os demais atos normativos estaduais que regem o tema.

Igualmente, no decorrer deste Relatório, buscou-se identificar os principais precedentes administrativos e judiciais concernentes à matéria, visando, assim, ao exame de eventuais impactos na concepção, no desenvolvimento e na implantação do Projeto.

Por fim, salienta-se que as principais informações e os dados fundamentais utilizados como base para fins de elaboração do estudo ora em voga cingem-se, essencialmente, pela legislação em sentido amplo localizadas por esta Consultoria.

### 2 METODOLOGIA

O presente Relatório foi elaborado conforme a metodologia de coesão textual, garantindo a harmonia e a conexão lógica entre os assuntos abordados e colaborando para uma melhor compreensão por parte do leitor.

Os temas foram organizados partindo-se de uma investigação dos atos normativos e legais pertinentes para a análise jurídica do Projeto; seguida pelo exame da legislação, de atos normativos, de decisões judiciais e administrativas de documentos jurídicos que regem as atividades a serem concedidas ou que já contam com algum tipo de delegação, para culminar, enfim, na análise das decisões de órgãos de controle ou governamentais em concessões no setor de rodovias que tenham impacto no Projeto.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Desta forma, com fulcro nas leis e nos atos normativos infralegais que tratam das concessões de serviços públicos, examinaram-se tanto as regras gerais de vigência nacional quanto as normas aplicáveis às concessões de serviços públicos na esfera estadual.

Em seguida, perquiriu-se especificamente acerca da legislação, dos atos normativos, de decisões judiciais e administrativas, bem como de documentos jurídicos que regem as atividades a serem concedidas no âmbito do Estado do Pará.

### 3 DAS QUESTÕES JURÍDICO-INSTITUCIONAIS

#### 3.1 Dos atos normativos legais e pertinentes para a análise jurídica do Projeto

Em se tratando dos atos normativos e legais pertinentes para a análise jurídica do Projeto, a Consultoria identificou, como de maior relevância, os instrumentos jurídicos abaixo discriminados. À exceção das Constituições da República Federativa do Brasil de 1988 e Estadual, os demais atos normativos e leis registradas nesta seção estão organizadas, primeiramente, de acordo com o ente federado que promulgou o ato normativo, quais sejam, União ou Estado do Pará e, de forma secundária, pelos critérios hierárquico e cronológico.

##### 3.1.1 Da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)<sup>1</sup> regulamenta, em seu artigo 175, a prestação de serviços públicos pelo Poder Público, que pode se dar diretamente ou sob o regime de concessão ou de permissão<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> . Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>2</sup> Art. 175, da CRFB/88. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;  
II - os direitos dos usuários;

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Para tanto, dispõe a CRFB/88 ser necessária a realização de procedimento licitatório, além de determinar que a lei disporá, dentre outros temas, dos direitos dos usuários, da política tarifária e da obrigação de manter o serviço adequado.

Ademais, não se pode ainda olvidar que a Carta Magna confere à União a prerrogativa de editar, em caráter privativo, normas gerais de licitação e de contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da própria União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios<sup>3</sup>.

### 3.1.2 Da Constituição Estadual

A Constituição Estadual do Pará (CE)<sup>4</sup> prevê, em seu art. 28, por redação dada pela Emenda Constitucional nº 55/2013, que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. O referido artigo dispõe que:

Art. 28. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação a prestação de serviços públicos, observados os princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55 de 08/10/2013](#))

§ 1º. A descentralização da prestação de serviços públicos através de outorga a autarquias e entidades paraestatais, apenas se dará mediante prévia lei autorizadora, quando restar demonstrada, por motivos técnicos ou econômicos, a impossibilidade ou a inconveniência da prestação centralizada desses serviços.

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

<sup>3</sup> Art. 22, da CRFB/88. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

<sup>4</sup> Disponível em: < <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>>. Acesso em: 29 dez. 2021.

#### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

#### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS  
Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

§ 2º. Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização do Poder Público, podendo ser retomados, quando não atendam, satisfatoriamente, às suas finalidades ou às condições do contrato.

§ 3º. Nenhum servidor que exerça cargo de confiança, em comissão ou de chefia, da administração pública direta e indireta, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Estado.

§ 4º. A pessoa física ou jurídica em débito com o fisco, com o sistema de seguridade social, que descumpra a legislação trabalhista ou normas e padrões de proteção ao meio ambiente, ou que desrespeite os direitos da mulher, notadamente os que protegem a maternidade, não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais, creditícios, administrativos ou de qualquer natureza, ficando rescindido o contrato já celebrado, sem direito a indenização, uma vez constatada a infração.

§ 5º. Os contratos realizados com a administração pública estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou dispensada esta, na forma da lei, serão publicados, integralmente ou em forma de extrato, no Diário Oficial do Estado, no prazo de dez dias de sua assinatura, incorrendo em crime de responsabilidade o agente ou autoridade pública que não tomar essa providência.

§ 6º A pessoa Jurídica que firmar contrato com a Administração Pública Estadual, especialmente, os de obras e aquisição de bens e serviços, firmados mediante licitação ou com a dispensa desta, deverá, obrigatoriamente, possuir em seu quadro de empregados um percentual mínimo de 5% ( cinco por cento) de pessoas com deficiência ”.

Ato contínuo, o art. 29 da Constituição do Pará preceitua que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente **(i)** as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **(ii)** o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; **(iii)** a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública; e **(iv)** a política tarifária.

Por fim, acerca da disciplina, o artigo 249 da Constituição Estadual aduz:

Art. 249. Os **sistemas viários** e os meios de transporte atenderão, prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, e, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

---

I - segurança, higiene e conforto do usuário;

II - desenvolvimento econômico;

III - preservação do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e paisagístico e da topologia da região, respeitadas as diretrizes de uso do solo;

IV - responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo, que tem caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ao usuário;

V - estabelecimento, através de lei, de critérios de fixação de tarifas, e a obrigatoriedade de publicação das planilhas de cálculo no órgão oficial a cada fixação ou reajuste;

VI - isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários, municipais e intermunicipais, para:

a) pessoas portadoras de deficiência mental, sensorial e motora, todas de caráter permanente, através de laudo comprobatório proveniente de junta médica;

b) crianças de até seis anos, inclusive;

c) policiais civis e militares e carteiros, quando em serviço.

VII - participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema estadual de transportes, garantido o direito à informação sobre ele, nos termos da lei; [...] (grifos nossos)

Portanto, em relação ao Projeto, depreende-se das normas constitucionais estaduais que os serviços públicos prestados mediante o regime de concessão no setor rodoviário paraense deverão ater-se, sobretudo, aos princípios da eficiência, continuidade, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas.

### 3.1.3 Da Lei Federal nº 14.157, de 01º de junho de 2021<sup>5</sup>

Foi promulgada a Lei nº 14.157, de 01º de junho de 2021, que altera as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e 10.233, de 5 de junho de 2001, para estabelecer condições para a implementação da cobrança

---

<sup>5</sup> Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/Lei/L14157.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14157.htm) Acesso em: 29 dez. 2021.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

pelo uso de rodovias por meio de sistemas de livre passagem, com o intuito de possibilitar pagamentos de tarifas que guardem maior proporcionalidade com o trecho da via efetivamente utilizado.

Destaca-se que, para os fins da lei, considera-se o sistema de livre passagem a modalidade de cobrança de tarifas pelo uso de rodovias e vias urbanas sem necessidade de praças de pedágio e com a identificação automática dos usuários. A regulamentação desta lei cabe ao Poder Executivo.

A adoção do sistema de cobrança da tarifa de pedágio por fluxo livre – *Free Flow*, até a referida lei, encontrava alguns entraves no Brasil. Ciente das dificuldades de implantação do sistema *Free Flow*, a lei em comento promoveu alterações na Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), determinando ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) definir procedimentos técnicos e administrativos, no âmbito do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), para garantir a correta identificação dos veículos e o acesso e integração de informações entre os órgãos e entidades envolvidos no processo, conforme a seguir transcrito:

“Art. 115. ....  
.....

§ 10. O CONTRAN estabelecerá os meios técnicos, de uso obrigatório, para garantir a identificação dos veículos que transitarem por rodovias e vias urbanas com cobrança de uso pelo sistema de livre passagem.” (NR) (destacou-se).

A lei, ainda, altera o CTB para prever a aplicação de multas por evasão de pedágio, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Contudo, cabe ressaltar que tal diploma legal prevê um fator de insegurança ao equilíbrio contratual ao determinar que a recomposição do contrato em virtude de perdas por evasão encontraria limite na arrecadação por multa aplicada por evasão, conforme a seguir colacionado:

“Art. 209. Transpor, sem autorização, bloqueio viário com ou sem sinalização ou dispositivos auxiliares, ou deixar de adentrar às áreas destinadas à pesagem de veículos:

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

---

Infração - grave;

Penalidade - multa.” (NR)

“Art. 209-A. Evadir-se da cobrança pelo uso de rodovias e vias urbanas para não efetuar o seu pagamento, ou deixar de efetuá-lo na forma estabelecida:

Infração - grave;

Penalidade - multa.”

“Art. 320 .....

.....  
**§3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio de multas do art. 209-A, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.” (NR) (destacou-se)**

A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em debates sobre o assunto antes da promulgação da lei em referência, destacou que a configuração aberta das rodovias brasileiras seria um entrave adicional à implantação do *Free Flow*, já que resultaria em elevados índices de inadimplimento do usuário da rodovia. A ANTT manifestou preocupação também com a ausência de um banco de dados unificado, contendo informações acerca de todos os veículos registrados no Brasil.

Outro obstáculo refere-se ao aspecto financeiro, já que, ainda que o veículo inadimplente seja identificado, a leitura do arcabouço legal existente leva a entender que o valor arrecadado com multa por evasão de pedágio não poderia ser destinado à Concessionária.

Citados os entraves para a adoção do sistema de pagamento *Free Flow*, depreende-se que a lei visa mitigar os riscos atualmente existentes para a implantação desta nova modalidade de cobrança da tarifa de pedágio, como a identificação e penalização do usuário inadimplente.

Por fim, conveniente consignar que um ponto ainda demanda regulamentação legal ou contratual, a saber: o efeito do inadimplimento do usuário sobre o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

### 3.1.4 Da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995

A Lei Federal nº 8.987/1995<sup>6</sup>, editada para dar cumprimento ao ditame previsto no art. 175 da Constituição de 1988, é responsável por disciplinar os regimes da permissão e da concessão de serviços públicos, sendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços<sup>7</sup>.

Nesse cenário, o art. 2º, inciso II, da mencionada Lei – recentemente alterado pela Lei Federal nº 14.133/2021<sup>8</sup> – conceitua a concessão de serviço público como a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, à pessoa jurídica ou ao consórcio de empresas que tenha capacidade para tanto, por sua conta e risco, sendo que o investimento da concessionária será remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra<sup>9</sup>.

<sup>6</sup> Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8987cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8987cons.htm)>. Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>7</sup> Art. 1º da Lei Federal nº 8.987/1995. As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

<sup>8</sup> A Lei Federal nº 14.133/2021 constitui o novo marco legal das licitações e dos contratos administrativos, estando o seu inteiro teor disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art179](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm#art179)>. Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>9</sup> Art. 2º, da Lei Federal nº 8.987/1995. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegados pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado; (Redação dada pela Lei nº 14.133, de 2021)

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

À vista disso, depreende-se que a natureza jurídica da concessão de serviço é de uma relação jurídica complexa, composta de atuação regulamentar do Estado, que define unilateralmente condições de funcionamento, de organização e de modo de prestação do serviço público. O Poder Concedente será, respectivamente, a União, o Estado ou o Município, de acordo com as regras constitucionais de competência, tendo os direitos e as obrigações correlatos à concessão sido previstos no art. 29 da Lei Federal nº 8.987/1995<sup>10</sup>.

Sob essa perspectiva, as concessões também são reconduzidas à figura da concessão de obra pública. Nessa, o Poder Público atribui ao particular o encargo de realizar uma obra pública (ou promover melhorias nas obras já existentes), conferindo a ele o direito de explorá-la. Assim, sua remuneração decorre da exploração da obra pública, principalmente por meio de tarifas, sendo admitida, ainda, a obtenção de receitas alternativas, complementares ou acessórias. É justamente isso o que ocorre nas concessões de serviços públicos no setor rodoviário.

Nesse sentido, as concessões de serviço público e de obra pública diferem, a rigor, apenas quanto ao objeto, eis que o seu regime jurídico é idêntico, com aplicação da Lei Federal nº 8.987/1995. Justamente por tal motivo, apenas por convenção semântica, ao se falar em concessão de serviço público aí estará abrangida, igualmente, a concessão de obra pública.

<sup>10</sup> Art. 29, da Lei Federal nº 8.987/1995. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

IX - declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

X - estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

XI - incentivar a competitividade; e

XII - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Outrossim, não se pode ainda olvidar que o art. 15, do instrumento normativo federal alhures mencionado, prevê que no julgamento da licitação destinada à concessão de serviço público será considerado um dos seguintes critérios: **(i)** o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado; **(ii)** a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão; **(iii)** a combinação, dois a dois, dos critérios de menor valor da tarifa, de maior oferta pela outorga e de melhor oferta de pagamento pela outorga; **(iv)** melhor proposta técnica, com preço fixado no edital; **(v)** melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica; **(vi)** melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica; ou **(vii)** melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

Destaca-se que, com fulcro no art. 6º da referida lei, toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo que o serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

### 3.1.5 Da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995

A Lei Federal nº 9.074<sup>11</sup>, datada de 7 de julho de 1995, estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

Consoante o art. 1º, inciso IV, da lei em questão, sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dentre os serviços e obras públicas de competência da União, as rodovias federais, precedidas ou não da execução de obra pública.

Nos termos do art. 2º da lei em voga, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de

<sup>11</sup> Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9074compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9074compilada.htm)>. Acesso em: 3 fev. 2022.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995.

### 3.1.6 Da Lei Estadual nº 9.210, de 13 de janeiro de 2021

A Lei Estadual nº 9.210, de 13 de janeiro de 2021,<sup>12</sup> institui o Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA) e estabelece normas para a exploração das rodovias.

Consoante o seu art. 1º, a lei em comento institui o Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA), integrante do Sistema de Viação do Estado do Pará e do Sistema Nacional de Viação, dispõe sobre sua composição, objetivos e administração, em consonância com o art. 175 da Constituição Federal e os arts. 28 e 249 da Constituição do Estado do Pará, bem como com as Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nº 12.379, de 06 de janeiro de 2011 e com as Leis Estaduais nº 5.834, de 15 de março de 1994 e nº 7.649, de 24 de julho de 2012, que são aplicadas subsidiariamente à presente regulação.

Nos termos do art. 2º da lei, constituem o SREPA **(i)** as rodovias implantadas ou planejadas, sob jurisdição do Estado do Pará; **(ii)** as rodovias delegadas ao Estado do Pará, mediante convênio de delegação; **(iii)** as obras rodoviárias relativas às rodovias referidas nos itens anteriores, sendo que, para efeitos legais, consideram-se as rodovias em área urbana, as rodovias rurais e vicinais<sup>13</sup>.

Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 3º da Lei nº 9.210:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=407926>. Acesso em: 30 dez. 2021.

<sup>13</sup> Lei Estadual nº 9.210. Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

VIII - rodovias vicinais: estradas locais, destinadas principalmente a dar acesso a propriedades lineares ou caminhos que ligam povoações relativamente pequenas e próximas; [...]

#### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

#### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS  
Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



grupohouer



grupohouer



company/houer



www.houer.com.br

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

I - rodovias implantadas: rodovias construídas que permitem tráfego o ano todo, com ou sem revestimento superior;

II - revestimento superior: superfície com pavimento asfáltico, de concreto cimento ou de alvenaria poliédrica;

III - rodovias planejadas: rodovias fisicamente inexistentes, para as quais são previstos pontos de passagem que estabelecem uma diretriz destinada a atender uma demanda potencial de tráfego;

IV - convênio de delegação: transferência, mediante convênio, da administração de rodovias e exploração de trechos de rodovias, ou obras rodoviárias de competência de outro ente público para o Estado do Pará ou a consórcio público;

V - obras rodoviárias: construção para a implantação e/ou pavimentação de uma rodovia planejada, bem como adequação e/ou manutenção de uma rodovia já implantada;

VI - rodovias em área urbana: trechos de rodovias localizados dentro do perímetro urbano das cidades ou municípios;

VII - rodovias rurais: trechos de rodovias que conectam áreas urbana e industrial, pontos de geração e atração de tráfego e pontos significativos dos segmentos modais, atravessando área rural;

VIII - rodovias vicinais: estradas locais, destinadas principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou caminhos que ligam povoações relativamente pequenas e próximas;

IX - poder concedente: o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo;

X - concessão: delegação pelo poder concedente de infraestrutura física e operacional de rodovia e/ou obra rodoviária, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995;

XI - parceria público-privada: contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 2004 e da Lei Estadual nº 7.649, de 2012;

XII - concessão patrocinada: a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei Federal nº 8.987, de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado; e

XIII - concessão administrativa: contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. (grifos nossos).

Os objetivos principais do SREPA são **(i)** promover a integração do Estado com o Sistema Federal de Viação e com as unidades federadas limítrofes; **(ii)** conectar a capital do Estado às sedes dos Municípios que o compõem; e **(iii)** possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de

### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal e urbano.

A lei dispõe, em seu art. 6º, que compete ao Estado do Pará a administração do SREPA, compreendendo o planejamento, a construção, a manutenção, a operação, a exploração e a fiscalização das rodovias e/ou obras rodoviárias de sua competência, incluindo as delegadas por outros entes públicos.

Ademais, o seu art. 6º, §1º, prevê que a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON-PA), exercerá as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos do SREPA que sejam objeto de concessão, de acordo com as atribuições previstas na Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e normas correlatas, observando-se o disposto nesta Lei.

Lado outro, compete ao Departamento de Trânsito do Estado do Pará (DETRAN/PA), exercer diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), nas rodovias integrantes do SREPA (art. 6, §2º, Lei 9.210).

Conforme o art. 7º da Lei Estadual nº 9.210/2021, o Estado do Pará poderá exercer, no todo ou em parte, as competências relativas ao SREPA de forma direta, por intermédio da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN), mediante concessão ou mediante parceria público-privada.

Nesse sentido, conveniente consignar que, com fulcro no art. 10, §3º, desta Lei, quando adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, for necessária prestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, deverá ser adotada a contratação mediante parceria público-privada.

No caso de concessão ou parceria público-privada, consoante o parágrafo único do seu art. 8º, é vedada a aplicação de recursos do Estado do Pará em obra ou serviço que, nos termos do respectivo contrato, constitua responsabilidade de qualquer das demais partes envolvidas.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Ato contínuo, a Lei autoriza, em seu art. 9º, o Poder Executivo Estadual a conceder as rodovias e as obras rodoviárias que constituem o SREPA, com observância das Leis Federais nº 8.987, de 1995 e nº 9.074, de 1995, quando se tratar de concessão comum, bem como da Lei Federal nº 11.079, de 2004 e da Lei Estadual nº 7.649, de 2012, quando for o caso de parceria público-privada.

Destaca-se que a abertura da licitação para a concessão de rodovia e/ou obra rodoviária deverá ser precedida de autorização específica por decreto do Chefe do Poder Executivo que deverá, também, aprovar o regulamento com a descrição dos serviços a serem delegados.

O art. 10 da lei em voga preceitua que:

Art. 10. A exploração indireta da infraestrutura física e operacional das rodovias e/ou obras rodoviárias que integram o SREPA dar-se-á por uma das formas previstas nos incisos II e III do art. 7º desta Lei.

§ 1º Poderá ser objeto de concessão a exploração de rodovias e/ou obras rodoviárias integrantes do SREPA, no todo ou em parte.

§ 2º É permitida a concessão de rodovia e/ou obra rodoviária delegada ao Estado do Pará por outro ente público, salvo determinação expressa em contrário no convênio de delegação.

§ 3º Quando adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, for necessária prestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado, deverá ser adotada a contratação mediante parceria público-privada.

§ 4º A concessão comum e a parceria público-privada serão obrigatoriamente precedidas de procedimento licitatório, que deverá prever a possibilidade de participação de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras.

No que tange ao procedimento das concessões, compete à Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN): **(i)** planejar, coordenar e acompanhar os procedimentos visando às concessões de que trata esta Lei e sugerir modelos de parcerias que melhor atendam ao interesse público; **(ii)** submeter os processos à análise do Conselho Gestor de Parceria Público-Privada, quando a intenção for realizar parceria público-privada; e **(iii)** fazer uso do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), ou encaminhar o processo à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME), para a sua realização, nos termos da legislação em vigor. Ademais, sempre que necessário, deverá ser

### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

realizada consulta pública, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020.

Os procedimentos administrativos necessários para a concretização das concessões previstas nesta Lei, incluindo as licitações, deverão ser conduzidos por Comissão Especial composta por servidores indicados pelos seguintes órgãos e entidade: **(i)** Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN); **(ii)** Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia (SEDEME); e **(iii)** Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON-PA).

Conveniente consignar que, nos termos do parágrafo único do art. 13, compete à ARCON-PA celebrar os contratos de concessão previstos nesta Lei.

No que concerne às tarifas de pedágio, a Lei Estadual nº 9.210/2021 prevê, no art.14, que elas serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, nesta Lei, no edital e no contrato, conforme abaixo transcrito:

### Seção II - Das Tarifas de Pedágio

Art. 14. As tarifas de pedágio serão fixadas pelos preços da proposta vencedora da licitação e preservadas pelas regras de reajuste e de revisão previstas na Lei Federal nº 8.987, de 1995, nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa de pedágio é o valor cobrado dos usuários da rodovia concedida como contraprestação pecuniária dos serviços que compõem as obrigações da concessionária, conforme estabelecido no edital da licitação e no contrato de concessão.

§ 2º As tarifas, fixadas contratualmente, deverão constituir os limites máximos a serem cobrados, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º A expressão monetária das tarifas deverá ser reajustada pelo poder concedente com a finalidade de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante solicitação, quando couber.

§ 4º As tarifas de referência deverão ser revistas pelo poder concedente, para mais ou para menos, por iniciativa própria ou por solicitação, sempre que ocorrer alteração justificada que modifique o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º A concessionária deverá divulgar o valor das tarifas, nos termos do § 5º do art. 9º da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 6º O poder concedente poderá prever, no edital da licitação, a possibilidade de outras fontes em favor da concessionária, com vistas a favorecer a

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

modicidade das tarifas, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 7º A concessionária poderá realizar cobranças adicionais do usuário pela prestação de serviços não previstos no contrato de concessão, desde que garantida a livre escolha pela sua utilização.

O art. 15 da Lei em comento dispõe que os veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como autarquias e fundações públicas, são isentos do pagamento da tarifa de pedágio nas rodovias concedidas pelo Estado do Pará e que os procedimentos relativos à isenção serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Quanto à competência da ARCON, destaca-se que ela é competente para promover o reajuste e revisão das tarifas referentes às concessões rodoviárias, conforme o art. 16 da Lei nº 9.210/2021 abaixo transcrito:

Art. 16. Compete à Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos (ARCON-PA), o reajuste e a revisão das tarifas referentes às concessões rodoviárias, nos termos desta Lei e das normas regulamentares.

Parágrafo único. A definição da revisão e do reajuste das tarifas mencionadas neste

artigo levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - a remuneração do capital empregado para a prestação do serviço e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

II - a manutenção do bom nível do serviço estipulado e a possibilidade de sua melhoria;

III - a coleta de dados e a prestação de informações pelas concessionárias, por meio de procedimentos uniformes;

IV - a modicidade e a adequação da tarifa;

V - os mecanismos de controle que garantam a confiabilidade das informações; e

VI - outros princípios e critérios básicos adotados para aprimoramento do modelo tarifário.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

A seção III desta Lei trata das obrigações da concessionária. Conforme a lei em comento, a concessionária deverá atender o usuário sem discriminação e prestar-lhe o serviço adequado, observando-se, no que couber, dentre outras, as normas de proteção ambiental; as normas atinentes ao conforto e segurança dos usuários; e o respeito à legislação disciplinadora da gratuidade na prestação dos serviços. As questões atinentes à acessibilidade dos serviços serão definidas em regulamento.

Ainda, a Lei em questão cria a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), dos serviços concedidos nos moldes abaixo expostos:

Art. 21. Fica criada a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), dos serviços concedidos na forma desta Lei

Art. 22. A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRFC), será de 2%(dois por cento) do faturamento anual da operadora de serviço público por cada concessão, permissão ou autorização, diretamente obtido com a prestação do serviço, deduzidos, nos termos da legislação pertinente, os seguintes tributos:

I - contribuições para o PIS/Pasep;

II - contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e

III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o valor do faturamento anual corresponderá à receita operacional bruta relativa ao último exercício encerrado, tal como apurada nas demonstrações contábeis.

§ 2º Caso o valor da receita operacional de que trata o § 1º seja apurado pelo sujeito passivo no decorrer do exercício em que deva ser feito o recolhimento do tributo, será este provisoriamente calculado com base em estimativa do prestador de serviço, cumprindo-lhe, após a apuração da base de cálculo, proceder ao respectivo ajuste quando do pagamento da última parcela devida no ano.

§ 3º A Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle será recolhida diretamente à ARCON-PA, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao de sua apuração.

§ 4º O não recolhimento da Taxa de Regulação e Fiscalização, no prazo fixado no caput, implicará multa de 10% (dez por cento) e juros de 1%(um por cento), por mês ou fração, e incidência de atualização monetária, na forma da legislação em vigor.

§ 5º Incidirá multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle, cobrável executivamente, no caso de adulteração, falsificação ou fraude na apuração ou na emissão das respectivas guias de recolhimento.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

§ 6º Para novas concessões, permissões ou autorizações, os valores da taxa a serem recolhida no 10º (décimo) dia do mês do início da prestação dos serviços, serão calculados no 1º (primeiro) ano da concessão, tendo por base a estimativa de receita apresentada pelo prestador de serviço para os primeiros 12 (doze) meses, com base no estudo de mercado apresentado pelo operador.

Nas disposições finais da Lei nº 9.210/2021, o art. 23 pontua que o Estado do Pará providenciará as medidas para a declaração de utilidade pública dos bens e áreas necessárias à ampliação das rodovias já construídas e implantação das rodovias planejadas que constituem o SREPA.

O art. 24 da Lei aduz que, extinta a concessão, retornarão ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração da rodovia, transferidos à concessionária ou por ela implantados, no âmbito da concessão, na forma prevista na Lei Federal nº 8.987, de 1995, no edital e no contrato.

Por fim, o art. 25 da Lei nº 9.210/2021 informa que o Poder Executivo Estadual editará normas complementares para a sua fiel execução.

### 3.1.7 Da Lei Estadual nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020

A Lei Ordinária Estadual nº 8.972<sup>14</sup>, de 13 de janeiro de 2020, estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, seus atos e procedimentos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Pará, inclusive das pessoas jurídicas controladas ou mantidas pelo Poder Executivo Estadual, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados, atendimento do interesse público e melhor cumprimento dos fins da Administração.

Com fulcro no art. 3º desta Lei, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade,

<sup>14</sup> Lei Ordinária nº 8.972/2020. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5039>. Acesso em: 31 dez. 2021.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Ademais, quanto à consulta pública, a referida Lei dispõe:

Art. 42. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão final, se não houver prejuízo para a parte interessada ao eficaz andamento do processo.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo razoável para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º A participação na consulta pública não confere, por si, a condição de interessado no processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 43. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 44. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 45. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser divulgados, preferencialmente, por meio eletrônico, com a indicação do procedimento adotado e, de forma sucinta, suas conclusões e fundamentação.

Art. 46. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de seus titulares ou representantes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

### 3.1.8 Do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – Anexo – Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012

O Anexo – Ato nº 63/2012<sup>15</sup> constitui-se no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Regimento Interno dispõe sobre a organização, competência, jurisdição, organização, dentre outros assuntos, relativos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.<sup>16</sup>

15

Disponível

em:

[https://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/RegimentoInternoConsolidadocomRegistrodasModificacoesProcessadas\\_ato82.pdf//](https://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/Institucional/RegimentoInternoConsolidadocomRegistrodasModificacoesProcessadas_ato82.pdf//) . Acesso em: 28 dez. 2021.

<sup>16</sup> Art. 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Pará. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da sua Lei Orgânica, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal;

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ou prejuízo ao erário;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de sua comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União ao Estado, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal, na forma do disposto no art. 116, inciso VI, da Constituição Estadual;

VII - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções e adotar as medidas cautelares previstas na Lei Orgânica deste Tribunal;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XII - comunicar à Assembleia Legislativa para que promova a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito se não forem adotadas as medidas cabíveis;

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

O Regimento Interno dispõe, ainda, sobre o controle a ser exercido pelo Tribunal sobre a Administração Pública Estadual, cabendo-lhe o acompanhamento, por meio de publicações no Diário Oficial do Estado e consulta a sistemas informatizados, dos procedimentos de licitação e dos contratos celebrados.<sup>17</sup>

Por fim, o Regimento em questão prevê também a oitiva obrigatória do Ministério Público de Contas na fiscalização dos contratos celebrados pela Administração Pública Estadual.<sup>18</sup>

XIII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à apreciação pela Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação, nos termos do art. 117, § 1º e § 2º, da Constituição Estadual;

XIV - fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e de suas entidades da administração indireta, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

XV - fiscalizar o cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;

XVII - decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;

XVIII - negar aplicação de Lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional, na apreciação, em caso concreto, de matéria de sua competência;

XIX - determinar a instauração de tomada de contas, inspeções extraordinárias e auditorias especiais;

XX - decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões, bem como pedidos de rescisão;

XXI - estabelecer prejulgados, por meio de súmulas, conforme o disposto neste Regimento;

XXII - arquivar a declaração de imposto de renda apresentada pelas autoridades ou agentes públicos, conforme disposto no art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal.

<sup>17</sup> Art. 122 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. O Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado e por meio de consulta a sistemas informatizados, os editais de licitação, os atos de dispensa e inexigibilidade, os contratos, e instrumentos congêneres;

II - realizar inspeções, auditorias, acompanhamentos, monitoramentos e levantamentos na forma estabelecida neste Regimento e em instrução normativa;

III - proceder a diligências e inspeções adicionais necessárias para a complementação da análise preliminar das licitações, dos atos e contratos e instrumentos congêneres, inclusive relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação.

<sup>18</sup> Art. 86 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará. É obrigatória a audiência do Ministério Público de Contas nos processos pertinentes a:

I - prestação de contas do Governo do Estado;

II - ato de admissão de pessoal;

III - atos de aposentadorias, reformas e pensões;

IV - denúncia;

V - representação;

VI - prestação de contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais;

VII - gestão fiscal;

VIII - prestação de contas dos auxílios, contribuições ou subvenções concedidas pelo Estado;

IX - fiscalização de contratos;

X - tomada de contas de exercício ou gestão;

XI - tomada de contas especial;

### 3.1.9 Da Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012

A Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012,<sup>19</sup> dispõe sobre normas de licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas - PPP no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências.

Com fulcro em seu art. 1º, esta lei regulamenta a contratação de Parcerias Público-Privadas no âmbito do Estado do Pará, em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 11.079/2004, aplicando-se aos órgãos da Administração Pública Direta, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Pará.

Nos termos do seu art. 2º:

Art. 2º. Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que trata a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui Parceria Público-Privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de Parceria Público-Privada:

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

XII - inspeção extraordinária e auditoria especial;  
XIII - recurso;  
XIII - recurso de reconsideração e reexame;  
XIV - pedido de rescisão;  
XV - proposta de medida cautelar.

<sup>19</sup> Lei Estadual nº 7649, de 24 de julho de 2012. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/507>. Acesso em: 31 dez. 2021.

#### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

#### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS  
Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a cinco anos; ou

III - que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Logo, nos termos do artigo supra colacionado, não constitui a PPP a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

Conveniente consignar que referida Lei terá aplicabilidade complementar ao disposto na legislação federal, não podendo contrariá-la, especialmente as Leis nºs 8.666/1993, 8.987/1995, 9.074/1995 e 11.079/2004.

### 3.1.10 Da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997

A Lei nº 6.099<sup>20</sup>, de 30 de dezembro de 1997, cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará e dá outras providências.

O art. 1º desta Lei dispõe que fica criada a Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará (ARCON-PA), autarquia especial no âmbito estadual, dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de direito público revestido de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão e autorização, precedida ou não da execução de obras públicas.

Compete à ARCON promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessão, permissão e autorização de serviços públicos regulados; bem como celebrar, por delegação do poder competente, contratos de concessão, permissão de serviços públicos regulados. Para a consecução de suas finalidades, a ARCON-PA

<sup>20</sup> Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6099\\_1997\\_22681.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6099_1997_22681.pdf). Acesso em: 04 fev. 2022.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

poderá celebrar convênios com órgãos ou entidades da União, dos Estados ou Municípios.

O art. 23 desta Lei cria a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle – TRFC dos serviços concedidos em quaisquer modalidades, que será recolhida diretamente à ARCON em duodécimos. Consigna-se que o contribuinte da taxa é o operador de serviço público regulado pela Agência.

### 3.1.11 Da Lei Estadual nº 5.834, de 15 de março de 1994

A Lei Estadual nº 5.834<sup>21</sup>, de 15 de março de 1994, alterada pela Lei nº 8.404, de 13 de fevereiro de 2016, dispõe sobre a reorganização e cria cargos e funções na Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, e dá outras providências.

O art. 1º dessa Lei aduz que a Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, criada pela Lei nº 5.509, de 28 de dezembro de 1988, tem por finalidade planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar as ações relativas a Política dos Transportes no Estado do Pará.

Com fulcro nesta Lei, são funções básicas da SETRAN: **(i)** formular, coordenar e executar a Política Estadual de Transportes no Estado do Pará; **(ii)** promover estudos e pesquisas visando a elaboração e implantação de uma política integrada dos transportes em consonância com as diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Socioeconômico; **(iii)** articular as ações do setor de transportes do Estado, com as diretrizes nacionais e internacionais; **(iv)** articular as atividades dos órgãos modais dos transportes estaduais e municipais, bem como orientar e aprovar a elaboração de programas e projetos para o setor; **(v)** promover estudos e pesquisas, programações, acompanhamento, controle e avaliação a nível estadual da política de concessão de serviços públicos de transportes de passageiros e cargas, para áreas metropolitanas, urbanas e rurais; **(vi)** promover a identificação de ações que devam ser efetuadas na infraestrutura de transportes visando adequar a oferta de transportes às necessidades atuais e futuras do Estado do Pará; **(vii)** coordenar e incentivar os

<sup>21</sup> Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei5834\\_1994\\_69192.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei5834_1994_69192.pdf), Acesso em: 22 jan. 2022.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

programas de assistência técnica e financeira nacional, estrangeira e/ou internacional à instituições estaduais e/ou municipais; **(viii)** compatibilizar os planos e projetos de transportes com as diretrizes estaduais e nacionais de preservação do meio ambiente.

### 3.1.12 Da Lei Estadual nº 5.509, de 28 de dezembro de 1988

A Lei Estadual nº 5.509/1988, dispõe sobre a transformação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará – DER (PA) em Secretaria de Estado de Transporte.

Esta lei foi regulamentada pelos Decretos Estaduais nº 6.246/1989 e 6.064/1989.

A Lei nº 5.509/1988 foi alterada posteriormente pela Lei Estadual nº 5.834/1994, que dispõe sobre a reorganização e cria cargos e funções na SETRAN.

### 3.1.13 Do Decreto Estadual nº 1.991, de 28 de fevereiro de 2018

O Decreto Estadual nº 1.991<sup>22</sup>, de 28 de fevereiro de 2018, institui Grupo de Trabalho Interinstitucional, incumbido de revisar a legislação estadual referente às definições do órgão executivo rodoviário e do órgão executivo de trânsito, analisar a necessidade de criação ou atualização de legislação específica voltada à definição e regulação do uso das faixas de domínio, bem como avaliar a viabilidade de reestruturação da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN).

Consoante o art. 1º deste decreto, o Grupo de Trabalho Interinstitucional tem os seguintes objetivos:

**(i)** revisar a legislação estadual referente às definições do órgão executivo rodoviário e do órgão executivo de trânsito, com vistas ao cumprimento das funções

<sup>22</sup> Decreto Estadual nº 1.991<sup>22</sup>, de 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/3940>. Acesso em: 31 dez. 2021.

#### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

#### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

previstas nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

(ii) analisar a necessidade de criação ou atualização de legislação específica voltada à definição e regulação do uso das faixas de domínio, com fixação de contraprestação pecuniária;

(iii) avaliar a viabilidade de reestruturação da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN), inclusive de pessoal.

O art. 4º deste diploma legal preceitua que o Grupo de Trabalho Interinstitucional terá 90 (noventa) dias para conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação do ato que designar os representantes e respectivos suplentes que o integram, podendo ser tal prazo prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada do seu Coordenador.

Findo o prazo a que se refere o *caput* do art. 4º, extinguir-se-á o Grupo de Trabalho Interinstitucional instituído por este decreto estadual.

### 3.1.14 Do Decreto Estadual nº 3.207, de 27 de novembro de 1998

O Decreto Estadual nº 3.207/1998<sup>23</sup> dispõe sobre a organização interna da Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos (ARCON), regulamentando a Lei Estadual nº 6.099/1997<sup>24</sup>, que criou tal agência.

Nesse sentido, a ARCON é organizada sob a forma de autarquia estadual, dotada de autonomia administrativa e financeira<sup>25</sup>.

<sup>23</sup> Disponível em: <[https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei3207\\_1998\\_37687.pdf/](https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei3207_1998_37687.pdf/)>. Acesso em: 26 dez. 2021.

<sup>24</sup> Disponível em: <[https://www.arcon.pa.gov.br/sites/default/files/lei\\_6.099-97\\_-\\_atualizada\\_2013.pdf](https://www.arcon.pa.gov.br/sites/default/files/lei_6.099-97_-_atualizada_2013.pdf)>. Acesso em: 24 dez. 2021.

<sup>25</sup> Art. 1º, do Decreto Estadual nº 3.207/1998. A Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON, autarquia estadual, instituída pela Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, dotada de autonomia administrativa e financeira, ente de direito público revestido de poder de polícia, tem finalidade de regular e controlar a prestação dos serviços públicos de competência do Governo do Estado do Pará, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de concessão, permissão ou autorização.

#### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

#### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS  
Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Conforme o decreto, compete à ARCON a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado do Pará, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, devendo a sua atividade reguladora ser exercida sobretudo nas áreas de:

- (i) transporte intermunicipal de passageiros e terminais de transporte intermunicipais;
- (ii) rodovias estaduais;
- (iii) e produção, transporte e distribuição de gás canalizado.<sup>26</sup>

Além disso, destaque-se ser competência da ARCON o exercício das funções de regulação e controle dos serviços de competência de outras esferas de governo, que lhe tiverem sido delegadas<sup>27</sup>.

Por outro lado, enquadram-se, ainda, nas atribuições da ARCON, os seguintes atos, entre outros:

- (i) acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado, de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão ou autorização aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;
- (ii) moderar e dirimir conflitos de interesse relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;
- (iii) encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

<sup>26</sup> § 1º do art. 1º, do Decreto Estadual nº 3.207/1998. Compreende-se, dentre outros, como serviços públicos de competência do Estado, a serem regulados pela ARCON, os seguintes:

I – transporte intermunicipal de passageiros;

II – exploração econômica de rodovias estaduais, de terminais de transporte intermunicipais, precedidos ou não da execução de obras públicas;

III – produção, transporte e distribuição de gás canalizado.

<sup>27</sup> § 2º do art. 1º, do Decreto Estadual nº 3.207/1998. A ARCON poderá exercer as funções de regulação e controle dos serviços de competência de outras esferas de governo, que lhe sejam delegadas.

### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



grupohouer



grupohouer



company/houer



www.houer.com.br

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

(iv) promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos;

(v) celebrar por delegação dos poderes competentes, contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

(vi) promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo por objeto a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

(vii) promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas à sua maior eficiência;

(viii) acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviço, visando assegurar a capacidade financeira dessas instituições e a garantia da prestação futura dos serviços;

(ix) acompanhar a evolução e tendência das demandas pelos serviços regulados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

(x) avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento dos operadores da prestação dos serviços, visando garantir a adequação desses programas à comunidade dos serviços, em níveis compatíveis com a qualidade e custo desses serviços<sup>28</sup>.

<sup>28</sup> Art.2º, do Decreto Estadual nº 3.207/1998. São competências da ARCON:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como regular a prestação desses serviços através da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado, de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão ou autorização aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;

III - manter atualizados os sistemas de informação sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

IV - moderar e dirimir os conflitos de interesse relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;

V - analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação e controle dos serviços públicos regulados e controlados pela ARCON;

VI - encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VII - promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos;

### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Por fim, vale ressaltar que a estrutura organizacional da ARCON também foi prevista no Decreto Estadual nº 3.207/1998, da seguinte forma: **(i)** Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos; **(ii)** Gabinete do Diretor Geral da Agência; **(iii)** Diretoria de Normatização e Fiscalização, **(iv)** Diretoria de Controle Financeiro e Tarifário; **(v)** Assessoria Jurídica; e **(vi)** Coordenadoria Administrativa.<sup>29</sup>

### 3.1.15 Do Decreto Estadual nº 3.172, de 16 de novembro de 1998

O Decreto Estadual nº 3.172/1998<sup>30</sup> dispõe sobre a constituição e funcionamento do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - CONERC, órgão previsto na estrutura organizacional da ARCON.

VIII - celebrar por delegação dos poderes competentes, contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

IX – orientar as prefeituras municipais na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação dos serviços através de concessão, permissão e autorização, visando garantir a organicidade e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

X - promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo por objeto a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XI - promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas à sua maior eficiência;

XII - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviço, visando assegurar a capacidade financeira dessas instituições e a garantia da prestação futura dos serviços;

XIII - acompanhar a evolução e tendência das demandas pelos serviços regulados nas áreas delegadas a terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;

XIV - avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento dos operadores da prestação dos serviços, visando garantir a adequação desses programas à comunidade dos serviços, em níveis compatíveis com a qualidade e custo desses serviços;

XV – prestar assistência técnica à entidade públicas ou privadas em matéria de regulação, controle e fiscalização de serviços públicos.

<sup>29</sup> Art.3º, do Decreto Estadual nº 3.207/1998. A Agência Estadual de Controle e Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Pará – ARCON tem a seguinte estrutura organizacional:

I – conselho Estadual de regulação e Controle dos Serviços Públicos;

II – gabinete do Diretor Geral da Agência;

III – diretoria de Normatização e Fiscalização;

IV – diretoria de Controle Financeiro e Tarifário;

V – assessoria Jurídica;

VI – coordenadoria Administrativa.

<sup>30</sup> Disponível em: <[https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei3172\\_1998\\_42992.pdf](https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei3172_1998_42992.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2021.

#### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

#### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Trata-se de unidade colegiada deliberativa e recursiva das atividades de competência da ARCON<sup>31</sup>.

Dentre as principais atribuições do CONERC, citam-se a de analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados bem como a de fixar a alíquota da taxa de Regulação dos Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

O Decreto Estadual nº 3.172/1998 foi alterado posteriormente pelo Decreto Estadual nº 209<sup>32</sup>, de 12 de junho de 2007, que regulamentou disposições relativas ao CONERC em razão de alterações introduzidas pela Lei nº 6.838/2006 na Lei nº 6.099/1997, que criou a ARCON.

<sup>31</sup> Art.1º, do Decreto Estadual nº 3.172/1998. O Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos – CONERC constitui-se em unidade colegiada deliberativa e recursiva das atividades de competência da Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos – ARCON, criada pela Lei nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, cabendo-lhe como principais atribuições:

- I – apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência;
- II – apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência;
- III – analisar, aprovar e encaminhar ao Executivo, propostas de normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle da prestação de serviço;
- IV – acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;
- V – analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões do Diretor-Geral pelos prestadores dos serviços e usuários;
- VI – analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
- VII - analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;
- VIII - deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor-Geral da Agência;
- IX - fixar a alíquota da taxa de Regulação dos Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados;
- X – fixar procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da Agência.

<sup>32</sup> Disponível em: <[https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei209\\_2007\\_58658.pdf](https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei209_2007_58658.pdf)>. Acesso em: 26 dez. 2021.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

### 3.1.16 Do Decreto Estadual nº 3.159, de 11 de novembro de 1998

O Decreto Estadual nº 3.159<sup>33</sup>, de 11 de novembro de 1998, regulamenta o art. 23 da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu a Taxa de Regulação de Serviços Públicos.

### 3.1.17 Decreto Estadual nº 2.311, de 27 de agosto de 1997.

O Decreto Estadual nº 2.311<sup>34</sup>, de 27 de agosto de 1997, homologa a Resolução nº 001/97, de 19 de maio de 1997, do Conselho Estadual de Transportes.

Por sua vez, a Resolução nº 001/97 dispõe sobre a área "Non Aedificandi" ao longo das Rodovias Estaduais, sua utilização e, dá outras providências.

Nos termos do art. 1º da Resolução, fica proibida e não gerará direitos, respeitado o disposto no código civil e legislações afins, qualquer utilização da faixa de domínio das rodovias estaduais que interliguem Municípios ou que constem do Sistema Rodoviário do Estado, salvo para instalação de rampas de acesso, paradas de ônibus, serviços públicos de comunicações; de energia; de água; passarelas; de nível inferior; transposições ferroviárias e rodoviárias; transportadores contínuos sólidos, líquidos e gasosos.

Por sua vez, o seu art. 2º preceitua que se entende como faixa de domínio das rodovias estaduais, a posição simétrica em relação ao eixo longitudinal de cada rodovia, e largura mínima de 60 metros, sendo 30 metros para cada lado.

Cumprido, por fim, transcrever os seguintes artigos:

Art. 3º - Os limites da faixa "Non Aedificandi", nos cortes e aterros, deverão ter a distância mínima de 5 metros em relação a crista de corte ou pé do aterro, mesmo quando ultrapassar a largura estipulada.

<sup>3333</sup> Disponível em: [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei3159\\_1998\\_81749.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei3159_1998_81749.pdf). Acesso em: 6 fev. 2022.

<sup>34</sup> Disponível em: < [http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei2311\\_1997\\_85199.pdf](http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei2311_1997_85199.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2022.

#### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

#### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



grupohouer



grupohouer



company/houer



www.houer.com.br

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Parágrafo único - Para os trechos abrangidos por projetos específicos, prevalecerão as dimensões do mesmo, ainda que ultrapasse a largura da faixa "Non Aedificandi" instituída.

Art. 4º - A faixa de domínio público referida no art. 2º desta resolução, constituir-se-á da parte da faixa "Non Aedificandi" que venha a ter a sua efetiva incorporação ao patrimônio público Estadual, por doação ou desapropriação, a qual será demarcada de modo visível e conveniente.

Art. 5º - Dependirão, ainda de parecer prévio da Secretaria de Estado de Transportes, para entendimento por parte deste órgão, além das enunciadas no art. 1º:

I - construções nas interseções das rodovias do Sistema Rodoviário do Estado.

II - construções nas áreas de interseção de rodovias municipais.

III - construções nas zonas de transposições de perímetros urbanos.

IV - abertura de arruamentos com vistas a parcelamento do solo, às margens de rodovias estaduais, bem como acesso a mesma.

V - retirada e ou colocação de materiais de qualquer ordem.

VI - plantação de árvores, e obstáculos, inclusive ondulações, restringindo a capacidade de fluxo projetada para a rodovia.

VII - construções de ruas, de estacionamento, de áreas de lazer, nas zonas de transposições de perímetros urbanos.

VIII - construções de edificações para atender os serviços de transporte de passageiros.

Art. 6º - Nenhuma construção, quer para habitação, comércio, indústria, hospedagem, postos de abastecimentos e ou manutenção de veículos, poderão ser realizadas, limitando com a faixa "Non Aedificandi", senão pelo cumprimento das especificações técnicas que tenham sido elaboradas pelo órgão, através do setor competente especializado.

§ 1º - As especificações técnicas indicadas neste artigo devem ter em vista a intensificação permanente do tráfego, o alargamento e multiplicação de pistas, assim como exigências de ordem urbanísticas.

§ 2º - O cumprimento das especificações técnicas deverá ser apresentado em projeto, e autoria de responsabilidade técnica reconhecida pelo CREA/PA.

§ 3º - A Diretoria de Transporte Terrestre através do setor competente determinará o alinhamento, recuo necessário, arrumação e fiscalização da construção.

Art. 7º - Não será permitida a: conclusão; reconstrução; reforma ou ampliação de qualquer instalação já existente na faixa de domínio definida no art. 4º desta resolução.

Art. 8º - A construção de: rampa de acesso; transportadores contínuos de caráter particular; acesso a parcelamentos do solo, bomba de gasolina, álcool

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

e diesel; anúncios visuais e outros que venham a ser permitido, ficando sujeito ao pagamento da respectiva licença, que será aprovada pelo Conselho Estadual de Transportes.

### 3.1.18 Do Decreto Estadual nº 6.064, de 08 de maio de 1989

O Decreto Estadual nº 6.064/1989 regulamenta a Lei Estadual nº 5.509/1988 e aprova o regulamento da Secretaria de Estado de Transporte - SETRAN<sup>35</sup>.

Dentre as principais atribuições da SETRAN<sup>36</sup>, podemos destacar:

(i) formular, normatizar, coordenar e executar a Política Estadual dos Transportes;

(ii) promover estudos e pesquisas visando a elaboração e implantação de uma política integrada dos transportes em consonância com as diretrizes da Política de desenvolvimento socioeconômico;

(iii) articular as ações do setor de transportes do Estado, com as diretrizes nacionais e as iniciativas municipais;

<sup>35</sup> Disponível em: [https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6064\\_1989\\_88648.pdf/](https://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6064_1989_88648.pdf/). Acesso em: 02 jan. 2022.

<sup>36</sup> Art. 2º do Decreto estadual nº 6.064/1989. São funções básicas da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN:

I - Formular, normatizar, coordenar e executar a Política Estadual dos Transportes;

II - Promover estudos e pesquisas visando a elaboração e implantação de uma política integrada dos transportes em consonância com as diretrizes da Política de desenvolvimento sócio-econômico;

III - Articular as ações do setor de transportes do Estado, com as diretrizes nacionais e as iniciativas municipais;

IV - Articular as atividades dos Órgãos modais dos transportes estaduais e municipais, bem como, orientar e apoiar a elaboração de programas e projetos para o setor;

V - Promover estudos, pesquisas, programações, acompanhamento, controle e avaliação a nível estadual da política de concessão de serviços públicos de transportes de passageiro e cargas, para áreas urbanas e rurais;

VI - Promover a identificação de ações que devem ser efetivadas na infraestrutura de transportes visando adequar a oferta de transportes às necessidades atuais e futuras do Estado do Pará;

VII - Coordenar e incentivar os programas de assistência técnica e financeira nacional, estrangeira e/ou internacional a instituições estaduais e/ou municipais;

VIII - Praticar ações que objetivem atender aos Órgãos multimodais de transportes, visando a promoção e coordenação do desenvolvimento dos transportes no Estado do Pará.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

(iv) praticar ações que objetivem atender aos Órgãos multimodais de transportes, visando a promoção e coordenação do desenvolvimento dos transportes no Estado do Pará.

Com relação à composição organizacional da SETRAN, o art. 3º do Decreto nº 6.064/1989 prevê a seguinte estrutura, a saber:

Art. 3º - A Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN contará com a seguinte composição organizacional básica:

### I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA

Secretário de Estado de Transportes;

Conselho Estadual de Transportes.

### II - NÍVEL DE ATUAÇÃO VINCULADA

Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU-PA;

Fundação dos Terminais Rodoviários do Estado do Pará - FTERPA.

### III - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

Gabinete do Secretário;

Assessoria Jurídica;

Assessoria de Cooperação e Acompanhamento.

### IV - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

Diretor Geral.

### V - NÍVEL DE ATUAÇÃO SETORIAL

Núcleo Setorial de Planejamento;

Núcleo de Desenvolvimento Organizacional.

### VI - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

Departamento de Transporte Terrestre;

Departamento de Transporte Hidroviário;

Departamento de Transporte Aeroviário;

Departamento Econômico-Financeiro;

Departamento Administrativo.

### VII - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Divisões Regionais.

Por sua vez, no que concerne ao Departamento de Transporte Terrestre<sup>37</sup>, destaca-se sua competência para o planejamento, coordenação, execução, controle e avaliação da Política de Transportes Terrestres do Estado, nos aspectos de construção, restauração, melhoramento e conservação dos sub-modais rodoviários, ferroviários e metroviários, bem como o que concerne à concessão dos serviços públicos dos transportes terrestres.

### **3.2 DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO, DE ATOS NORMATIVOS, DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS E DE DOCUMENTOS JURÍDICOS QUE REGEM AS ATIVIDADES A SEREM CONCEDIDAS OU QUE JÁ CONTAM COM ALGUM TIPO DE DELEGAÇÃO**

Em se tratando da análise e compatibilização da legislação em sentido amplo, o Decreto-Lei nº 4.657<sup>38</sup>, de 4 de setembro de 1942, denominado de Lei de Introdução às normas de Direito Brasileiro (LINDB), dispõe:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

<sup>37</sup> Art. 15 do Decreto Estadual nº 6.064/1989. Ao Departamento de Transporte Terrestre, diretamente subordinado ao Diretor Geral, compete planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar a Política de Transportes Terrestres do Estado, nos aspectos de construção, restauração, melhoramento e conservação dos sub-modais rodoviários, ferroviários e metroviários, bem como o que concerne à concessão dos serviços públicos dos transportes terrestres.

<sup>38</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 04 fev. 2022.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

---

Nesse viés, quando há existência de conflitos entre normas válidas, vigentes e emanadas de autoridade competente, para se saber qual delas será aplicada no caso concreto, podem ser utilizados os seguintes critérios:

- cronológico, em que a norma posterior prevalece sobre norma anterior;
- da especialidade, em que a norma especial prevalece sobre norma geral;
- hierárquico, em que a norma superior prevalece sobre norma inferior.

Dos três critérios citados acima, o cronológico, constante do art. 2º da LINDB, é considerado pela doutrina o mais fraco de todos, sucumbindo frente aos demais. O critério da especialidade é o intermediário e o da hierarquia o mais forte de todos, tendo em vista a importância da Constituição de 1988 e sua necessária observância.

Portanto, em outras palavras, no caso de conflito entre norma posterior e norma anterior, valerá a primeira pelo critério cronológico (art. 2º da LICC). Por sua vez, a norma especial deverá prevalecer sobre a norma geral de acordo com o critério da especialidade. Por fim, havendo conflito entre norma superior e norma inferior, prevalecerá a primeira pelo critério hierárquico.

No que diz respeito a análise de decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e decisões administrativas que dizem respeito às atividades a serem concedidas, essa Consultoria não identificou quaisquer instrumentos nesse sentido.

### **3.3 DAS DECISÕES DE ÓRGÃOS DE CONTROLE OU JUDICIÁRIOS EM CONCESSÕES NO SETOR DE RODOVIAS QUE TENHAM IMPACTO NO PROJETO**

Em se tratando das decisões de órgãos de controle ou judiciários em concessões no setor de rodovias que tenham impacto no Projeto, a Consultoria identificou o precedente abaixo elencado.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

### 3.3.1 Das decisões judiciais

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6482/DF<sup>39</sup>, que tinha por objeto afastar a incidência do art. 12 da Lei Federal nº 13.116/2015, que dispõe o que se segue:

**Art. 12. Não será exigida contraprestação em razão do direito de passagem em vias públicas, em faixas de domínio e em outros bens públicos de uso comum do povo, ainda que esses bens ou instalações sejam explorados por meio de concessão ou outra forma de delegação, excetuadas aquelas cujos contratos decorram de licitações anteriores à data de promulgação desta Lei.**

§ 1º O disposto no caput não abrange os custos necessários à instalação, à operação, à manutenção e à remoção da infraestrutura e dos equipamentos, que deverão ser arcados pela entidade interessada, e não afeta obrigações indenizatórias decorrentes de eventual dano efetivo ou de restrição de uso significativa.

§ 2º O direito de passagem será autorizado pelos órgãos reguladores sob cuja competência estiver a área a ser ocupada ou atravessada. (destacou-se).

No julgamento, o STF entendeu que, no caso do setor de telecomunicações, a atribuição da titularidade pela prestação dos serviços públicos à União (art. 21, inciso XI, da CRFB) tem como contrapartida o reconhecimento de uma federalização ampla das relações jurídicas que permeiam a prestação desses serviços. Do próprio conceito legal, extrai-se que *“telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”* (art. 60, § 1º, da Lei 9.472/1997).

A disciplina jurídica de toda e qualquer forma de transmissão de sinais voltada à prestação de um serviço de telecomunicações envolve matéria afeta à competência legislativa da União, tal qual o direito de passagem e uso para a instalação de infraestrutura de rede.

39

Decisão

disponível

em:

<https://redir.stf.ius.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755923162>. Acesso em: 2 fev. 2022.

#### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

#### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a edição da Lei 13.116/2015 se insere no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, inciso IV, CRFB/88) e materializa uma decisão de afastar a possibilidade de os Estados e Municípios legislares sobre a matéria.

O art. 12, caput, da Lei nº 13.116/2015, constitui verdadeiro ônus real sobre o direito de propriedade dos bens de Estados e Municípios nas vias públicas, faixas de domínio e outros bens públicos de uso comum do povo. Nesse diapasão, pontuou o STF que o direito de propriedade não se revela de caráter absoluto, podendo sofrer restrição quando decorrer da necessidade de prestação de serviço público no interesse da coletividade.

Portanto, o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em comento, declarando, a contrário sensu, ser constitucional o impedimento de contraprestação pecuniária pelo uso da faixa de domínio para instalação de infraestruturas de Telecomunicação.<sup>40</sup>

## 4. CONCLUSÕES

Ante todo o exposto, trata-se o presente documento de Relatório do Diagnóstico Legislativo, redigido com base na legislação e demais documentos localizados por esta Consultoria, cabendo ao Estado do Pará validar o presente estudo, bem como informar acerca da existência de eventuais atos normativos que não estejam aqui relacionados.

S.M.J, é o que temos a relatar.

<sup>40</sup> ADI nº 6482. Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.02.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5953989>>. Acesso em: 22 jan. 2022.

### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

### APÊNDICE 1 - QUADRO RESUMO: LEGISLAÇÃO COM INCIDÊNCIA DIRETA NO PROJETO

Com vistas a orientar de modo prático e analítico o Poder Público acerca das questões legais pertinentes às concessões de serviços públicos no âmbito de atuação do Estado do Pará, apresenta-se a seguir um resumo do arcabouço jurídico estadual relacionado que tenha incidência direta no Projeto.

Instrumento Normativo	Conteúdo
Lei Estadual nº 9.210, de 13 de janeiro de 2021	Institui o Subsistema Rodoviário do Estado do Pará (SREPA), e estabelece normas para a exploração das rodovias.
Lei Ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020	Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.
Lei Estadual nº 7.649, de 24 de julho de 2012	Dispõe sobre normas de licitação e contratação de Parcerias Público-Privadas - PPP no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências, nos seguintes termos.
Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará – Anexo – Ato nº 63, de 17 de dezembro de 2012	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997.	Cria a Agência Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos no Estado do Pará e dá outras providências.
Lei Estadual nº 5.834, de 15 de março de 1994.	Dispõe sobre a reorganização e cria cargos e funções na Secretaria de Estado de Transportes – SETRAN e dá outras providências.
Lei Estadual nº 5.509, de 28 de dezembro de 1988.	Dispõe sobre a transformação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará – DER (PA), em Secretaria de Estado de Transporte .
Decreto nº 1.991, de 28 de fevereiro de 2018	Institui Grupo de Trabalho Interinstitucional, incumbido de revisar a legislação estadual referente às definições do órgão executivo rodoviário e do órgão executivo de trânsito, analisar a necessidade de criação ou atualização de legislação específica voltada à definição e regulação do uso das faixas de domínio, bem como avaliar a viabilidade de reestruturação da Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN).
Decreto Estadual nº 3.207, de 27 de novembro de 1998	Dispõe sobre a organização interna da Agência Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos - ARCON.
Decreto Estadual nº 3.172, de 16 de novembro de 1998	Estabelece normas de constituição e funcionamento do Conselho Estadual de Regulação e Controle dos Serviços Públicos.

### Relatório de Diagnóstico Legislativo

<p>Decreto Estadual nº 3.159, de 11 de novembro de 1998</p>	<p>Regulamenta o art. 23 da Lei Estadual nº 6.099, de 30 de dezembro de 1997, que instituiu a Taxa de Regulação de Serviços Públicos.</p>
<p>Decreto Estadual nº 6.064, de 08 de maio de 1989</p>	<p>Aprova Regulamento da Secretaria de Estado de Transportes-SETRAN, e dá outras providências.</p>
<p>Decreto Estadual nº 2.311, de 27 de agosto de 1997</p>	<p>Homologa a Resolução nº 001/97, de 19 de maio de 1997, do Conselho Estadual de Transportes.</p>

**Matriz**

**Escritórios**

**APÊNDICE 2 - DAS PRINCIPAIS DECISÕES JUDICIAIS ANALISADAS**

- **Precedentes judiciais sobre rodovias estaduais:**

ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE QUALQUER TARIFA REFERENTE AO USO DE FAIXA DE DOMÍNIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Sociedade de Atividades em Multimídia Ltda. - SAMM ajuizou ação declaratória de inexistência de obrigação pecuniária, com pedido de tutela de urgência, contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP objetivando seja suspensa a cobrança de qualquer tarifa referente ao uso de faixa de domínio sob a concessão do DER/SP, necessária à execução de serviços de telecomunicações, consoante isenção prevista no art. 12 da Lei n. 13.116 de 2015.

II - O Tribunal de Justiça Estadual negou provimento ao recurso de apelação do DER/SP, mantendo incólume a decisão monocrática de procedência da ação.

III - Não havendo determinação pela Suprema Corte, em julgamento de ADI, para a suspensão de todos os processos versando sobre a matéria, o CPC/2015 veicula uma faculdade ao julgador, que, a seu critério, decidirá por concedê-lo.

IV - Esta Corte tem jurisprudência reiterada sobre o tema em análise, não sendo viável a vinculação do julgamento do feito a eventual julgamento de ADI em tramitação no Supremo Tribunal Federal (ADI 6282). (REsp n. 1.042.015/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe de 28/5/2008.)

**V - Com relação à indicada violação dos arts. 99, I, e 103 do CC, e do art. 11 da Lei n. 8.987/1995, sob a alegação de ser devida a contraprestação pelo uso de faixa de domínio de rodovias, sem razão o recorrente a esse respeito, encontrando-se o aresto recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no entendimento de que: "[...] é vedada a cobrança de valores de concessionária de serviço público pela utilização de faixas de domínio de**

**Matriz**

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

**Escritórios**

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG



## Relatório de Diagnóstico Legislativo

rodovia quando tal exigência emana do próprio poder concedente, porquanto que: a) a utilização, nesse caso, reverte-se em favor da sociedade - razão pela qual não cabe a fixação de preço público; e b) a natureza do valor cobrado não é de taxa, pois não há serviço público prestado ou poder de polícia exercido." Nesse sentido: AREsp 977.205/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Julgamento em 19/4/2018, DJe 25/4/2018; EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.246.070/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgamento em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.

VI - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 1600274 / SP, Rel. (a) Min. (a) Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020).

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE RODOVIA ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO E APLICABILIDADE APENAS DO ART. 11 DA LEI N. 8.987/95. INSTALAÇÃO DE DUTOS SUBTERRÂNEOS. EXIGÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO DE CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO CONTRATO DE CONCESSÃO. ART. 11 DA LEI N. 8.987/95.

1. O único artigo prequestionado e que se aplica ao caso é o art. 11 da Lei n. 8.987/95.

**2. Poderá o poder concedente, na forma do art. 11 da Lei n. 8.987/95, prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.**

**3. No edital, conforme o inciso XIV do art. 18 da citada lei, deve constar a minuta do contrato, portanto o art. 11, ao citar "no edital", não inviabiliza que a possibilidade de aferição de outras receitas figure apenas no contrato, pois este é parte integrante do edital.**

## Relatório de Diagnóstico Legislativo

---

4. No presente caso, há a previsão contratual exigida no item VI, 31.1, da Cláusula 31, in verbis: "cobrança pelo uso da faixa de domínio público, inclusive por outras concessionárias de serviço público, permitida pela legislação em vigor".

5. Violado, portanto, o art. 11 da Lei n. 8.987/95 pelo Tribunal de origem ao impor a gratuidade.

Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, REsp 975097 / SP, Rel. (a) Min. (a) Denise Arruda, Rel. (a) p/ Acórdão Min. (a) Humberto Martins, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 14/05/2010).

### Matriz

Belo Horizonte - MG  
Rua Maranhão, 166 - 10º andar  
Santa Efigênia  
CEP: 30.150-330  
Contato: +55 (31) 3508-7375

### Escritórios

São Paulo - SP  
Cuiabá - MT  
Campo Grande - MS  
Três Lagoas - MS

Teresina - PI  
Brasília - DF  
Uberlândia - MG  
Ipatinga - MG